



CGJ - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
BIÊNIO 2009 - 2011

PROVIMENTO N.º 04/2011 – CGJ

Regulamenta a colheita de depoimento de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crimes, implementando o “Depoimento Especial” nos moldes do Projeto conhecido como “Depoimento Sem Dano”, nas Varas do Estado de Mato Grosso, cujo Projeto nelas já está implantado.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Manoel Ornellas de Almeida, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 39, “c”, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso (COJE), e

Considerando que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito individuais, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, “caput”, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Considerando que o ECA, em seu artigo 100, § único, inciso V, elenca entre os princípios que devem ser observados nas medidas de proteção aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, o princípio da privacidade, afirmando que a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva de sua vida privada;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, e o referido diploma em seu art. 12 assegura o direito de a criança ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito;

Considerando que o art. 1.4 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de



CGJ - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
BIÊNIO 2009 - 2011

Beijing) dispõe que a *“Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade”*;

Considerando o Projeto de Lei Complementar n. 35/07, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que acrescenta o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, dispondo sobre o processo e julgamento dos delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente, e a redação dos arts. 530-A , 530-B e ss;

Considerando o estabelecido no § 1º, do art. 28; no inciso XII, do parágrafo único, do art. 100 e nos incisos II, V e VI, do art. 111, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando a necessidade de se viabilizar a produção de provas testemunhais de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais, bem como de identificar os casos de síndrome da alienação parental e outras questões de complexa apuração nos processos inerentes à dinâmica familiar, especialmente no âmbito forense;

Considerando a necessidade de se promover a proteção psicológica da criança/adolescente vítima de violência, evitando seu contato com o acusado e a repetição de interrogatórios;

Considerando a regra contida no § 2º, do art. 405, do Código de Processo Penal, que autoriza, em sendo o depoimento registrado por meio audiovisual, que cópias dele sejam encaminhadas às partes, sem necessidade de transcrição;

Considerando que no Estado de Mato Grosso o Projeto “Depoimento Sem Dano” já foi implantado com o objetivo de minimizar os danos causados às crianças, aos adolescentes e às mulheres vítimas de violência nas suas múltiplas naturezas, melhorando a prestação jurisdicional e garantindo à criança, ao adolescente e à mulher proteção e prevenção da violação de seus direitos, valorizando a sua palavra;



CGJ - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
BIÊNIO 2009 - 2011

Considerando a Recomendação nº 33/2010-CNJ, de 23.11.10 que recomenda aos Tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais;

Considerando os termos do parecer emitido pela Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, devidamente homologado por este Corregedor-Geral, nos Autos Diversos nº 96/2010 – Protocolo nº 0119426/2010”.

RESOLVE:

Art. 1 – Nas Comarcas do Estado de Mato Grosso dotadas de equipamentos necessários para oitiva de crianças/adolescentes vítimas e testemunhas de crimes, torna-se obrigatória a sua utilização para colheita do “Depoimento Especial”.

Parágrafo único – Nas Comarcas em que não existirem os equipamentos específicos, deverão os Juízes Diretores do Foro, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar levantamento da existência de espaço físico para a instalação de equipamentos e comunicar à Corregedoria Geral da Justiça, sendo certo que nestas o depoimento especial deve ser implementado observando-se as peculiaridades locais.

Art. 2 - O Depoimento Especial será realizado nos moldes do projeto conhecido como “Depoimento Sem Dano” (DSD).

Art. 3 - A utilização do referido sistema contará com o apoio de equipe técnica do Juízo (art. 151, ECA), devendo ser realizada por psicóloga e/ou assistente social, previamente designadas pelo magistrado que deverá priorizar aqueles profissionais capacitados pelo TJMT para atuarem na colheita da oitiva especial.

Art. 4 - O Depoimento Especial deve ser colhido através do sistema de videogravação em sala específica e adequada, em condições de segurança, privacidade e conforto à criança/adolescente.



CGJ - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
BIÊNIO 2009 - 2011

Art. 5 - Para o depoimento especial o magistrado e a equipe técnica devem utilizar os princípios básicos da Entrevista Cognitiva, estando preparados para o implemento de apoio, orientação e, se necessário, encaminhar a criança/adolescente para programas específicos de assistência à saúde física e emocional, ao que deverá ser observado a seguinte metodologia:

I – O Depoimento Especial será realizado em audiência previamente designada, que será presidida pelo magistrado com a participação dos demais integrantes jurídicos do processo (Ministério Público, Defensor Público, Advogados, Denunciados, etc...), com apoio da equipe técnica através do ponto de som utilizado pelo técnico facilitador;

II – A intimação da criança/adolescente deve ser realizada de modo diferenciado, ou seja, por meio de seus representantes legais, sendo que o Oficial de Justiça deverá esclarecer-lhes a respeito da finalidade da audiência, e informá-los que a criança/adolescente deve comparecer à sede do Juízo 30 (trinta) minutos antes da realização do referido ato processual;

III – A audiência deve ser realizada em 03 (três) etapas, a saber:

III.1 – Com a chegada da criança/adolescente à sede do Juízo deve ser estabelecido o “acolhimento inicial” pela equipe técnica (psicólogo e/ou assistente social), evitando-se encontro do inquirido com o denunciado;

III.1.1 – No acolhimento inicial o profissional da equipe técnica deve esclarecer à criança/adolescente e seus responsáveis legais quanto à natureza do ato processual que será realizado e como se procederá a colheita do depoimento, obtendo informações acerca da criança/adolescente;

III.1.2 – Após os esclarecimentos iniciais e a apresentação do sistema à criança/adolescente e seus responsáveis legais, recomenda-se, ainda, que na sala onde será colhido o



CGJ - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
BIÊNIO 2009 - 2011

depoimento especial o acolhimento inicial se desenvolva com a utilização de técnicas de aproximação adequadas à idade, estágio de desenvolvimento e capacidade cognitiva do inquirido, estabelecendo-se, assim, um ambiente para deixá-lo à vontade;

III.2 – Encerrado o acolhimento inicial, deve ser dado início à segunda etapa da inquirição com o acionamento do equipamento de gravação e a realização do depoimento propriamente dito, abordando-se os fatos contidos no processo;

III.2.1 – O profissional técnico deve procurar auxiliar a criança/adolescente a relatar o ocorrido, utilizando diferentes tipos de indagações dando preferência a perguntas abertas, evitando qualquer tipo de indução, possibilitando, assim, que a criança/adolescente se manifeste de modo livre;

III.2.2 – Após a abordagem do profissional técnico (através da recriação do contexto, narrativa livre do inquirido e questionamento), o magistrado realizará indagações, seguido das partes (Ministério Público, Defensor Público, Advogados), todas intermediadas pelo técnico que as adequará ao universo infanto-juvenil;

III.3 – Após a fase do depoimento, inicia-se o “acolhimento final”, na qual o profissional técnico deve realizar o fechamento da entrevista, verificar e intervir conforme o estado emocional do entrevistado/inquirido, efetuar esclarecimentos finais discutindo tópicos neutros (retomada do “*rapport*”) e encerrando o ato, inclusive, esclarecendo ao seu responsável legal quanto à forma de desenvolvimento do depoimento;

III.3.1 – Havendo necessidade verificada pelo magistrado, ou a pedido das partes ou por orientação e sugestão do profissional



CGJ - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
BIÊNIO 2009 - 2011

técnico, deverão ser realizados encaminhamentos à rede de atendimento para apoio à saúde física, mental e emocional do entrevistado/inquirido;

III.3.2 – O magistrado poderá determinar, se entender necessário, que o profissional técnico que acompanhou o ato processual emita relatório a respeito do assunto, o qual deverá avaliar o comportamento do inquirido, juntando documentos criados e apresentados durante a técnica de colheita do depoimento;

III.4 – Durante a oitiva recomenda-se a utilização de técnicas que possam facilitar a manifestação da criança/adolescente, devendo sempre ser respeitado o estado emocional do inquirido e a sua capacidade cognitiva, pelo que se recomenda que o Depoimento Especial seja desenvolvido por meio de metodologia que dure em média 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos de abordagem.

Art. 6 – Após a colheita do depoimento o DVD original deverá ser mantido em local seguro, no Gabinete do magistrado, de modo a preservar o sigilo do seu conteúdo, deverá ser extraído áudio através de Programa de extração e gravado CD para juntada aos autos, devimente lacrado, sendo o original juntado aos autos apenas na hipótese de remessa ao Tribunal.

Parágrafo único. Para fins de extração de áudio, o usuário deverá seguir os passos do Manual de Instalação e Utilização, baixando o arquivo no seguinte caminho: site da Corregedoria – menu Biblioteca Digital – Sub-menu Manuais – link “Programa de Extração de Áudio” (com Manual).

Art. 7 - À Corregedoria-Geral da Justiça caberá a coordenação, controle, fiscalização e acompanhamento do desenvolvimento do supracitado Programa, objeto deste Provimento.



CGJ - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
BIÊNIO 2009 - 2011

Art. 8 - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá – MT, 27 de janeiro de 2011.

Desembargador Manoel Ornellas de Almeida
Corregedor Geral da Justiça